Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2834/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5915/2015/001
PROTOCOLO	: 1892493
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas impõe o provimento do recurso para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS à época, **Senhor Adão Unírio Rolim,** mantendo-se os comandos da **Deliberação AC01 2083/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, no seguinte sentido: **excluir os "itens II e III",** referentes à aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, por não ter se configurado a intempestividade na remessa; **mantendo-se inalterados os demais itens.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS à época, **Senhor Adão Unírio Rolim** (RG ° 247.164 SSP/MS e CPF/MF 084.084.400-04), em face da **Deliberação AC01 2083/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I – Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7/15 e da execução financeira, celebrados entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Educação e a microempresa Denilson Teodoro de Souza, uma vez atendidas as regras contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação nos autos de seu recolhimento - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Adão Unírio Rolim apresenta apelo (peça 01) onde apresenta documentos e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> *[...]*
>
> *Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento, uma vez que encaminhamos para essa Egrégia Corte de Contas em 06 de janeiro de 2016 e foi recepcionado no protocolo do TCE/MS em 19 de janeiro de 2016 (conforme cópia do AR em anexo).*

Exmo. Senhor Conselheiro o Termo Aditivo foi publicado em 05 de janeiro de 2016, portanto pela Instrução Normativa n° 35/2011 teríamos 15 dias úteis para a remessa, ou seja, a data limite para protocolização dos documentos seria até 26/01/2016, portanto foi encaminhado dentro do prazo estabelecido.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte do Sr. Adão Unírio Rolim, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS para reformar o v. Acórdão nº 2083/2017 e excluir a penalidade aplicada;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 2083/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do recurso para exclusão da multa aplicada, tendo em vista que remessa dos documentos ocorreu tempestivamente.

Acompanho tal posicionamento por verificar que a remessa do Termo Aditivo ocorreu dentro do prazo regimental.

Conforme se depreende dos autos, a publicação do 1° Termo Aditivo ocorreu em 05 de janeiro de 2015 (fls. 160 – TC/5915/2015), assim, o prazo limite para remessa deu-se dia 26 de janeiro de 2016. E como se verifica na peça 15 – TC/5915/2015, a postagem do mencionado termo aditivo ocorreu em 18 de janeiro de 2016, dentro do prazo, portanto.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS à época, **Senhor Adão Unírio Rolim** (RG ° 247.164 SSP/MS e CPF/MF 084.084.400-04), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01 2083/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, no seguinte sentido:

a) Excluir os "itens II e III", referentes à aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, por não ter se configurado a intempestividade na remessa;

b) Mantendo-se inalterados os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/DSSM